

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2001

(Do Sr. ORLANDO FANTAZZINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens tornarem disponível serviço gratuito de atendimento telefônico à população para os fins que menciona.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALMIR MOURA

O Projeto de Lei nº 5.815, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, propõe instituir serviço telefônico para o qual os telespectadores de programas de televisão dirigiriam suas opiniões sobre os programas veiculados. O custeio desse serviço seria feito por meio da destinação de 2% do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. A justificativa do autor se pauta na necessidade de melhoria da qualidade das programações de TV.

A idéia de se introduzir instrumentos legais que estimulem o controle social sobre os programas de televisão é nobre, sem dúvida, mas entendemos que a forma como o Projeto de Lei pretende implementá-lo merece uma discussão mais aprofundada.

Preliminarmente é preciso considerar que os meios de comunicação brasileiros estão submetidos a um regime de mercado, onde a dinâmica de competição já é um mecanismo que leva ao contínuo

aperfeiçoamento. O cidadão brasileiro tem múltiplas opções de programação a sua disposição. Portanto, as emissoras de televisão, e os próprios programas, que apresentem qualidade aquém da esperada pelos telespectadores são naturalmente expelidos do mercado, por força do desinteresse dos próprios cidadãos, que se traduz nas quedas nos índices de audiência, o que, consequentemente, afeta seu financiamento.

De forma inversa, as emissoras que veiculam programas de melhor nível recebem maior audiência e, assim, um fluxo maior de recursos, o que lhes permite aprimorar ainda mais suas produções, num processo cíclico que conduz ao contínuo aperfeiçoamento qualitativo. Ademais, é importante anotar que a TV aberta brasileira tem obtido de forma recorrente reconhecimento internacional por sua qualidade. Neste contexto, portanto, consideramos que a medida adjacente de controle de qualidade proposta pelo Projeto de Lei é desnecessária.

Além disso, a proposição, em sua forma original, previa que as emissoras instituíssem ouvidoria própria, dispositivo que foi alterado ao longo da tramitação, de forma a definir que seja mantida pelo Senado Federal, no âmbito da competência do Conselho de Comunicação Social. O nosso entendimento, porém, é o de que ambas as concepções merecem um exame mais detalhado.

Assim, para que se pudesse ter um mínimo de confiabilidade em informações produzidas pelas próprias empresas acerca da qualidade dos seus programas, o esquema proposto na iniciativa deveria estar acompanhado de um processo de fiscalização que não está previsto no texto original. Por outro lado, a operação dessa ouvidoria pelo Conselho de Comunicação Social - alternativa proposta em Substitutivo – introduz uma disfunção nesse órgão que, a julgar pelo que se depreende do Título V, Capítulo V – Da Comunicação Social, de nossa Carta Constitucional, é de natureza consultiva/normativa e não executiva/fiscalizatória.

Finalmente, outro aspecto que poderia ser melhor analisado é a idéia de se financiar a ouvidoria por meio do FISTEL, tendo em vista que se trata de fundo destinado a custear a fiscalização dos serviços de telecomunicações. Os serviços de radiodifusão servem-se de serviços de telecomunicações para a transmissão de imagens e sons, motivo pelo qual as emissoras de rádio e televisão também são obrigadas a recolher FISTEL. Porém, este fundo se destina ao custeio da fiscalização de aspectos técnicos

como potência dos transmissores, uso de espectro de rádio freqüência e níveis de interferência, entre outros que estão sob a égide de competência da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, e não de qualidade de programas de televisão.

Diante do exposto, submeto aos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática meu voto que é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.815, de 2001 e pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALMIR MOURA